MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº **0600027-22.2022.6.21.0081 - RECURSO ELEITORAL (11548)**
Procedência: 081ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DO SUL/RS
Recorrente: DEMOCRATAS - QUEVEDOS/RS - MUNICIPAL
Relator: DES. ELEITORAL CAETANO CUERVO LO PUMO

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO DE 2021. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSOS DE FONTE VEDADA. DOAÇÕES ORIUNDAS DE PESSOAS FÍSICAS OCUPANTES DE CARGO PÚBLICO NÃO FILIADAS AO PARTIDO. EXTINÇÃO DA ADI 5494/DF SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PERCENTUAL IRREGULAR ACIMA DO PATAMAR DE 10% E MONTANTE MAIOR DO QUE R$ 1.064,10. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DEVER DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas anual do Diretório Municipal do DEMOCRATAS (DEM, extinto por fusão com o PSL, originando o partido União Brasil) de

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 19/04/2024 16:31. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 0d5eb6bf.b55d992c.404f38f0.8ed6e49c

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quevedos/RS, oferecida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do **exercício de 2021**.

A sentença julgou **desaprovadas** as contas, com fulcro no artigo 45, inciso III, da Resolução TSE nº 23.604/2019, em razão da irregularidade quanto ao recebimento de recursos de fonte vedada, no total de **R$ 5.191,00** - que representa **36,8% das receitas** -, referente a doações efetuadas por pessoas ocupantes de cargos de livre nomeação e exoneração e não filiadas ao partido político. (ID 45621481)

Irresignado, o Partido sustenta que a prestação de contas deve ser suspensa, a fim de aguardar o julgamento da ADI 5494/DF, a qual "questiona a vedação de doações a partidos políticos por autoridade pública"; que os doadores não exerceram cargos com poder de autoridade; que as doações era realizadas diretamente ao Diretório Municipal, de maneira que não incidiria a vedação prevista na Resolução TSE nº 23.604/2019; que as doações consistiam em atos de liberalidade, ou seja, não havia coação ou obrigatoriedade; que o Tribunal Superior Eleitoral decidiu (Respe nº 85911) recentemente que "recursos repassados por Diretório Municipal provenientes de fonte vedada não contaminam automaticamente as contas do candidato"; e que a quantia irregular é inexpressiva, permitindo a aprovação das contas com ressalvas e sem a aplicação de punição ao Órgão Partidário. (ID 45621485)

Após, sem contrarrazões, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

O Parecer Conclusivo produzido pelo examinador da 081ª Zona Eleitoral consigna

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 19/04/2024 16:31. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 0d5eb6bf.b55d992c.404f38f0.8ed6e49c

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que o Diretório Municipal apresentou as contas intempestivamente e recebeu a importância de R$ 5.191,00 proveniente de fonte vedada, de acordo com o artigo 12, inciso IV, § 1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, pois oriunda de diversos doadores que, à época das transferências, não eram filiados ao partido e exerciam função ou cargo de livre nomeação e exoneração no município. (ID 45621467)

A propósito, a irregularidade em comento possui o condão de macular significativamente e acarretar a desaprovação das contas, consoante recente precedente dessa egrégia Corte. A conferir:

> RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. **DESAPROVAÇÃO**. GASTOS QUITADOS COM VERBAS PROVENIENTES DA CONTA DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 18, § 4º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.604/19. DIVERGÊNCIA ENTRE OS BENEFICIÁRIOS DOS PAGAMENTO. **DOAÇÃO DE PESSOAS, NÃO FILIADAS AO PARTIDO, QUE EXERCERAM CARGO DE LIVRE NOMEAÇÃO. VEDAÇÃO EXPRESSA NO ART. 31, INC. V, DA LEI n. 9.096/95**. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA APLICADA. MANTIDA A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PARCIAL PROVIMENTO. (...)
>
> 3. **Doação proveniente de contribuições de pessoas físicas não filiadas ao partido político, que exerceram função ou cargo público de livre nomeação e exoneração ou cargo ou emprego público temporário no exercício de 2021. Vedação expressa no art. 31, inc. V, da Lei n. 9.096/95**, sendo somente permitida a doação a partido político por parte de pessoa enquadrada no impedimento legal quando for filiada à agremiação beneficiária da doação. Embora o recolhimento tenha sido feito, a falha permanece. Dispensado do recolhimento o valor já recebido. (...)
>
> (TRE-RS. Recurso Eleitoral 060005161/RS, Rel. Des. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Acórdão de 26/01/2024, DJE 22, data 07/02/2024 - *grifou-se*)

Pois bem, quanto ao pedido do recorrente visando a suspensão da prestação de contas, cabe salientar que o excelso Supremo Tribunal Federal julgou extinta, sem resolução do

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 19/04/2024 16:31. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 0d5eb6bf.b55d992c.404f38f0.8ed6e49c

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mérito, a ADI 5494/DF, em decisão com trânsito em julgado no dia 09.08.2018[1], diante da perda de objeto da ação, tendo em vista a alteração da norma impugnada, pela exclusão da expressão "autoridades" da redação do artigo 31, inciso II, da Lei nº 9.096/1995, de modo que é inviável aguardar o desfecho daquele processo - já extinto - de controle concentrado de constitucionalidade.

A alegação de que os doadores não exerciam cargos com poder de autoridade, por sua vez, não merece guarida, porquanto tal circunstância não é requisito para a proibição. Observemos os termos do artigo 31, inciso V, da Lei das Eleições:

> Art. 31. É vedado ao partido receber, **direta ou indiretamente**, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...)
>
> V - **pessoas físicas** que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político. (*grifou-se*)

Veja-se, ademais, que o citado dispositivo legal, no *caput*, menciona tanto o recebimento direto quanto o indireto, motivo pelo qual também não procede a argumentação no sentido do afastamento da irregularidade pelo fato de que as doações eram realizadas diretamente ao Diretório Municipal.

O recorrente aduz que as doações eram "ato de liberalidade" e, portanto, "não haveria a alegada vedação". Ora, toda doação é - ou deveria ser - um ato espontâneo, de liberalidade, conforme expressamente dispõe o artigo 538 do Código Civil:

> Art. 538. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por **liberalidade**, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra. (*grifou-se*)

Dessa forma, o fato de que não houve coação ou obrigação imposta pelo partido

[1] Informação disponível no site https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4959988, acessado no dia 18.4.2024.

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 19/04/2024 16:31. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 0d5eb6bf.b55d992c.404f38f0.8ed6e49c

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

para que os ocupantes de cargo público efetuassem as doações não desconstitui a irregularidade.

Outrossim, não se aplica ao presente caso o entendimento exposto na decisão do colendo Tribunal Superior Eleitoral no Respe nº 85911, uma vez que a prestação de contas em julgamento neste processo não é relativa a candidato, e sim ao próprio Órgão Partidário.

Vale ressaltar, ainda, na esteira da jurisprudência desse egrégio Tribunal, que a quantia irregular (R$ 5.191,00) não é considerada módica e o percentual (36,8%) que este montante representa em relação ao total de receitas da agremiação no ano de 2021 (R$ 14.074,00) não permite a aplicação do princípio da proporcionalidade para o fim de aprovar as contas com ressalvas.

Assim, não deve prosperar a irresignação, mantendo-se a sentença pela desaprovação das contas com a aplicação dos devidos consectários legais.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso, com a manutenção da sentença de **desaprovação das contas**, com a **determinação de recolhimento do valor de R$ 5.191,00 ao Tesouro Nacional** e de **suspensão, com perda, de novas cotas do Fundo Partidário, pelo prazo de 6 meses**, a contar do trânsito em julgado.

Porto Alegre, 18 de abril de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 19/04/2024 16:31. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 0d5eb6bf.b55d992c.404f38f0.8ed6e49c